



PARECER CJ 32 /2008

SOBRE: HABILITAÇÃO PARA FORMAÇÃO EM PREPARAÇÃO PARA O PARTO

1. As questões colocadas

Um enfermeiro vem solicitar esclarecimento acerca de uma formação em preparação para o parto referindo que «fiquei intrigado pois penso que só os enfermeiros especialistas em Saúde Materna e Obstetria estão habilitados» a fazer a referida formação.

A referida formação, segundo documento em anexo, é efectuada conjuntamente por uma terapeuta ocupacional e uma enfermeira especialista em saúde materna e obstétrica.

2. Fundamentação:

Relativamente à situação exposta, o Conselho Jurisdicional tem emitido em pareceres anteriores a sua posição. Actualmente reafirmamos, adoptando na íntegra o parecer 123/2007, elaborado em consonância com o parecer da Comissão de Especialidade de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica (Nota Interna n.º CEESMO-07/010 – 02.03.2007):

- 2.1. «De acordo com o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), as intervenções autónomas e interdependentes dos enfermeiros são realizadas com a preocupação da defesa da liberdade e da dignidade da pessoa humana e do enfermeiro (n.º1, Artigo 78º), sendo um dos valores universais a observar na relação profissional, a competência e o aperfeiçoamento (alínea e), n.º 2, Artigo 78º).
- 2.2. São princípios orientadores da actividade dos enfermeiros, a responsabilidade inerente ao papel assumido perante a sociedade e a excelência do exercício na profissão em geral e na relação com outros profissionais (alíneas a), b) e c), n.º 3, Artigo 78º, EOE).
- 2.3. Os enfermeiros têm direito a exercer livremente a profissão, sem qualquer tipo de limitações que não sejam as decorrentes do Código Deontológico, das leis vigentes e do REPE e o dever de a exercer com adequados conhecimentos científicos e técnicos, com o respeito pela vida, pela dignidade humana e pela saúde e bem-estar da população, adoptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de enfermagem (alínea a), n.º 1, Artigo 76º, do EOE).
- 2.4. Segundo a Directiva 80/155/CEE, de 21 de Janeiro de 1980, do Conselho das Comunidades, transposta para o ordenamento jurídico interno pelos Decretos-Lei n.º 322/87, de 28 de Agosto e 333/87, de 1 de Outubro, que regulamenta o acesso e a actividade profissional de **parteira** (enfermeiro especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica), são estes que estão habilitados para o exercício da actividade de “estabelecer um programa de preparação dos futuros pais tendo em vista a sua nova função, assegurar a preparação completa para o parto e aconselhá-los em matéria de higiene e de alimentação” (n.º4, Artigo 4º, da Directiva supracitada).
- 2.5. A Directiva n.º 36/2005/CE, do Parlamento e do Conselho Europeu, de 7 de Setembro, que se encontra em fase de transposição para o ordenamento jurídico interno, mantém como exercício da actividade profissional de **parteira** (enfermeiro especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica) “estabelecer programas de preparação para a paternidade e de preparação para o parto, incluindo o aconselhamento em matéria de higiene e de alimentação” (alínea d), n.º 2, Artigo 42º).



- 2.6. Sendo esta uma área de actividade do exercício profissional dos enfermeiros especialistas em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica, só aos detentores do título de enfermeiro especialista “é reconhecida competência científica, técnica e humana para prestar cuidados de enfermagem especializados, na área clínica da sua especialidade” (n.º 2, Artigo 7º, do EOE).
- 2.7. De acordo com parecer da Comissão de Especialidade de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica (Nota Interna n.º CEESMO-07/010 – 02.03.2007) “Em qualquer intervenção implementada pelo enfermeiro, este tem o dever de a efectuar com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, observando todos os princípios inerentes à boa prática de enfermagem, devendo para isso possuir a formação necessária à excelência do seu exercício profissional. (...) Cabe ao enfermeiro especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica estabelecer um programa de preparação dos futuros pais, tendo em vista a sua nova função, responsabilizando-se pela sua concepção e implementação, com vista a assegurar a preparação completa para o parto e para a parentalidade responsável. Estando o enfermeiro especialista incumbido de elaborar o plano individual de cuidados para cada grávida/casal inserida na família/comunidade, o enfermeiro de cuidados gerais pode e deve colaborar na operacionalização do mesmo, referenciando as situações problemáticas identificadas”.
- 2.8. Os Cursos de Preparação para o Parto inscrevem-se num contexto de formação permanente não conferindo assim aos enfermeiros de cuidados gerais a habilitação para o exercício autónomo desta actividade.
- 2.9. No respeito pelo direito ao cuidado na saúde e na doença o enfermeiro assume o dever de orientar o indivíduo para outro profissional de saúde mais bem colocado para responder ao problema, quando o pedido ultrapasse a sua competência (alínea b), Artigo 83º, EOE), neste caso um enfermeiro especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica. Devendo, consciente de que a sua acção se repercute em toda a profissão, manter no desempenho das suas actividades, em todas as circunstâncias, um padrão de conduta pessoal que dignifique a profissão (alínea a), Artigo 90º, EOE)

3. Conclusão

- 3.1. Só aos detentores do título de enfermeiro especialista “é reconhecida competência científica, técnica e humana para prestar cuidados de enfermagem especializados, na área clínica da sua especialidade” (n.º2, Artigo 7º, do EOE).
- 3.2. Os Cursos de Preparação para o Parto inscrevem-se num contexto de formação permanente não conferindo a habilitação para o exercício autónomo desta actividade aos enfermeiros sem especialidade nesta área.
- 3.3. Só aos enfermeiros especialistas em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica é reconhecida competência para ministrar o Curso de Preparação para o Parto.
- 3.4. À Ordem, além da atribuição, compete proteger o título profissional, e a profissão de enfermeiro, promovendo procedimento legal contra quem use o título ou exerça a profissão ilegalmente (alínea g), n.º 2, Artigo 3º, do EOE).»
- 3.5. A situação exposta pelo solicitante, a confirmar-se, poderá configurar um eventual incumprimento da ética e da deontologia da profissão de enfermagem e da legislação em vigor aplicável. Tendo em atenção o referido, recomendamos a abertura de processo de inquérito ou disciplinar, por forma a que seja apurada a verdade sobre os factos.

Foi relatora Ângela Trindade.

Aprovado por unanimidade em reunião plenária de 6 de Outubro de 2008.

Pel' O Conselho Jurisdicional

Enf.º Sérgio Deodato

(presidente)